DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3717/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12609/2015
PROTOCOLO	: 1610542
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADOS	: 1.ADELVINO FRANCISCO DE FREITAS 2.CIRO JOSÉ TOALDO 3.CLECI FORTUNATI SOUZA 4.DENILSON AURÉLIO SOUZA BARBOSA
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1.GERENTE DE SAÚDE 2.GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA 3.GERENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 4.GERENTE DE SERVIÇOS URBANOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 097/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE ÓLEO LUBRIFICANTE
CONTRATADA	: PIRATINI LTDA – EPP
VALOR INICIAL	: R$ 127.214,80
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE ÓLEO LUBRIFICANTE - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 097/2015 (fls. 20/24).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 007/2015 já apreciado em via própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G,ICN-2548/2016 (TC 5255/2015), ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de óleo lubrificante no valor de R$ 127.214,80 (cento e vinte e sete mil, duzentos e quatorze reais e oitenta centavos) com prazo de vigência estabelecido para o período de 234 (duzentos e trinta e quatro) dias, sujeito a prorrogação.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 10516/2016 (fls. 37/40).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-22169/2016 (fls. 90/91), pugnando pela regularidade e legalidade da formalização contratual ora apreciada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 007/2015 já apreciado em via própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G,ICN-2548/2016 (TC 5255/2015), ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de óleo lubrificante, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 20).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 127.214,80 (cento e vinte e sete mil, duzentos e quatorze reais e oitenta centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 21).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 234 (duzentos e trinta e quatro) dias, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Sexta (fl. 22).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange aos atos praticados no curso desta segunda fase entendo que foram observadas as exigências legais, razão pela qual é de se acolher o posicionamento do Corpo Técnico que se pronuncia pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, nos seguintes termos (fl. 39), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e l**egalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 097/2015** celebrado entre o **Município de Naviraí** (CNPJ Nº 03.155.934/0001-90) e a empresa **Piratini Ltda - Epp** (CNPJ nº 24.653.180/0001-79), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. alí- nea "b" do inciso IV do art. 122 do

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 90), *in verbis:*

> Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** da formalização contratual, por estar em conformidade com a legislação pertinente, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da RN/TCE/MS nº 76/2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 007/2015 já apreciado em via própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G,ICN-2548/2016 (TC 5255/2015) e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto e, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, § 3º, IV" "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 097/2015 (fls. 20/24) celebrado entre o Município de Navirai/MS, CNPJ nº 03.155.934/0001-90, por seus Representantes: 1) Gerente de Saúde, Senhor Adelvino Francisco de Freitas, CPF nº 639.793.221-49; 2) Gerente de Educação e Cultura, Senhor Ciro José Toaldo, CPF nº 578.093.809-15; 3) Gerente de Assistência Social, Senhora Cleci Fortunati Souza, CPF nº 203.463.871-91; e, 4) Gerente de Serviços Urbanos, Senhor Denilson Aurélio Souza Barbosa, CPF nº 971.909.501-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Piratini Ltda – EPP, CNPJ nº 24.653.180/0001-79, por seu Representante, Senhor Márcio Paulo de Oliveira, CPF/MF nº 930.946.201-91, como contratada, por guardar conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator